



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16636.720048/2011-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.418 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de fevereiro de 2024
Recorrente COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA ACEGUA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1988 a 29/02/1996

DECISÃO JUDICIAL. INDÉBITO. ATUALIZAÇÃO.

O indébito tributário reconhecido por decisão judicial transitada em julgado deve ser atualizado na forma estabelecida pelo judiciário. Os valores passíveis de compensação, no âmbito administrativo, deverão ser atualizados até 31/12/1991 com base nos índices constantes na decisão judicial (considerados os expurgos inflacionários). Os valores passíveis de compensação, apurados de 1992 a 1995, serão expressos em UFIR e convertidos para Real utilizando-se a UFIR vigente em janeiro de 1996, no valor de 0,8287. A partir de janeiro/1996, serão acrescidos juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente até o mês anterior da compensação, mais o percentual de 1% relativamente ao mês em que a compensação for efetivada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aniello Miranda Aufiero Junior (suplente convocado(a)), Wilson Antônio de Souza Côrrea, Francisca Elizabeth Barreto, Bruno Minoru Takii, Laura Baptista Borges, João José Schini Norbiato (Presidente).

Relatório

Por economia processual e, sobretudo, por bem sintetizar os eventos processuais até a apresentação da manifestação de inconformidade, reproduzo a seguir o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP):

Trata-se de **Declarações de Compensação (Dcomp) cujo direito creditório provém de decisão judicial transitada em julgado**, referente a recolhimentos a maior da Contribuição para o PIS/Pasep referente ao período de janeiro de 1989 a março de 1996.

De acordo com o despacho decisório, de fls. 904/909, **a DRF/Pelotas-RS homologou parcialmente as compensações** porquanto apurou crédito inferior ao postulado pela requerente.

Em sua manifestação de inconformidade, de fls. 1033/1040, a contribuinte alega, em breve síntese, que a autoridade administrativa não demonstrou os índices de correção monetária dos débitos, previstos na sentença judicial, referentes ao período de janeiro de 1992 a agosto de 1994.

Ao final, solicita:

- a) Seja recebida a presente MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE e documentos, tempestivamente apresentados, suspendendo a exigibilidade da cobrança nos termos do art. 74, § 11 da Lei nº 9430/96;
- b) Sejam acolhidos os cálculos elaborados pela Impugnante, os quais já foram analisados pela Autoridade Administrativa quando do deferimento do pedido de habilitação do crédito judicial.
- c) Seja determinada a apresentação de planilha de conciliação das compensações realizadas para averiguar a utilização da totalidade do crédito judicial de PIS, já que alega não haver saldo credor;
- d) Sejam HOMOLOGADAS AS COMPENSAÇÕES declarando parcialmente a insubsistência do despacho decisório, tendo em vista a existência de saldo credor suficiente para a efetivação de todas as compensações.

[grifo nosso]

Ao deliberar acerca da manifestação de inconformidade (acórdão nº **14-91.112**, às fls. 1070/1075), **a 4ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente**. O acórdão do colegiado a quo recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/03/1996

INDÉBITOS. DECISÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Os débitos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado devem ser atualizados conforme determinação da respectiva sentença.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão do colegiado a quo, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 1121/1124), no qual, basicamente, repete o que alegara em primeira instância. Vejamos:

- Que o crédito total atualizado até 01/1996, com índices de correção previstos na decisão transitada em julgado, é de R\$ 119.218,68 e não de R\$ 114.350,28, como apurara a autoridade administrativa;

- Que a autoridade administrativa não aplicou os corretamente os índices previstos na sentença;
- Que embora a Administração tenha demonstrado cálculo divergente da contribuinte, não demonstrou quais os índices de atualização utilizados no período 01/1992 e 08/1994, período em que os valores não correspondem com os constantes no cálculo elaborado pela Cooperativa.

Recebido o recurso, o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

3. Do mérito

Conforme se depreende das informações contidas no relatório, a controvérsia desses autos restringe-se aos índices de correção monetária aplicados aos valores que compõem o direito creditório da Recorrente.

Referido crédito foi reconhecido em juízo e refere-se a recolhimentos a maior da contribuição para o PIS/Pasep no período de janeiro de 1989 a março de 1996. Na decisão do e. TRF da 4ª região estabeleceu-se que, após o trânsito em julgado, o contribuinte poderia optar entre a compensação e a repetição do indébito (fls. 510/511). O contribuinte optou pela compensação e apresentou o pedido administrativo de habilitação de crédito (fls. 284).

No entanto, ao proceder a liquidação dos créditos reconhecidos em juízo, a autoridade administrativa constatou que o valor apurado não era suficiente para amparar a

totalidade dos débitos contidos nas declarações de compensação apresentadas pela Recorrente (fls. 02/267), o que resultou em homologação parcial da DCOMPs apresentadas.

A Recorrente alega que o Fisco não realizou os cálculos segundo os índices determinados em juízo. Nesse diapasão, uma de suas queixas é de que “o cálculo da contribuinte, atualizado até 01/1996 é de 119.218,68, enquanto que o da autoridade administrativa resultou em R\$ 114.350,28, também atualizado até 01/1996”. (fls. 1124)

Por sua vez, o despacho decisório, na parte que trata “**Da Apuração dos Créditos**”, destaca o seguinte:

Com base na decisão judicial transitada em julgado, nos comprovantes apresentados no âmbito do referido processo judicial, e nos demais elementos e constatações acima referidos, os valores dos recolhimentos tornados indevidos, em função da decisão judicial, foram apurados no relatório denominado “**Planilha de Apuração dos Créditos**”.

A citada **Planilha de Apuração dos Crédito** encontra-se às fls. 753/756 e divide-se em duas partes: uma referente aos recolhimentos no Código de Receita 3885 (fls. 753/754) e outra referente aos recolhimentos no Código de Receita 8301 (fls. 754/756); ao final de cada uma delas constam o seguintes totais, respectivamente:

3885	out/95	179,54	30/11/1995		0,7952	225,78	187,10
3885	nov/95	224,42	26/12/1995		0,7952	282,22	233,87
Valor Total em 01/01/1996							18.651,89
3885	dez/95	113,16	31/01/1996				113,16
3885	jan/96	252,64	29/02/1996				252,64
3885	fev/96	623,84	28/03/1996				623,84

8301	nov/95	1.522,42	14/11/1995		0,7952	1.003,00	1.370,13
8301	nov/95	1.598,76	15/12/1995		0,7952	2.010,51	1.666,11
8301	nov/95	1.290,18	15/12/1995		0,7952	1.622,46	1.344,53
Valor Total em 01/01/1996							95.698,39
8301	dez/95	1.500,33	15/01/1996				1.500,33
8301	jan/96	1.444,76	15/02/1996				1.444,76
8301	fev/96	1.479,64	15/03/1996				1.479,64

Vê-se que a fiscalização procedeu a atualização monetária até o recolhimento efetuado em 12/1995, já que a partir de janeiro de 1996 passou a incidir tão somente a taxa Selic (art. 39 da Lei nº 9.250/1995). Constata-se que nas planilhas consta um subtotal até o período de apuração nov/95 e, em seguida, os valores referentes aos períodos de dez/95 a fev/96. Somando-se os valores em negrito, chega-se justamente ao valor de R\$ 119.764,65, que a Recorrente alega ser o correto.

Esses valores podem ser verificados mais detalhadamente na Listagem de Créditos às fls. 846:

Listagem de Créditos/Saldos Remanescentes**Contribuinte:** 87.398.160/0001-19 - Cooperativa Agrícola Mista Aceguá Ltda.**Trabalho:** 001/12 - Compensação PA 16636.720048/2011-62 - Cálculos para compensação deferida a partir de: 17/03/2008

Origem	Ex	Ordem	Tributo	Data	Moeda	Valor	Processo	Saldo
Recolhimento		3885	PIS/PASEP	02/01/1996	R\$	18.651,89	16636.720048/2011-62	0,00
Recolhimento		8301	PIS/PASEP	02/01/1996	R\$	95.698,39	16636.720048/2011-62	0,00
Recolhimento		8301	PIS/PASEP	15/01/1996	R\$	1.500,33	16636.720048/2011-62	0,00
Recolhimento		3885	PIS/PASEP	31/01/1996	R\$	113,16	16636.720048/2011-62	0,00
Recolhimento		8301	PIS/PASEP	15/02/1996	R\$	1.444,76	16636.720048/2011-62	0,00
Recolhimento		3885	PIS/PASEP	29/02/1996	R\$	252,64	16636.720048/2011-62	0,00
Recolhimento		8301	PIS/PASEP	15/03/1996	R\$	1.479,64	16636.720048/2011-62	0,00
Recolhimento		3885	PIS/PASEP	28/03/1996	R\$	623,84	16636.720048/2011-62	0,00

Outro argumento da Recorrente é que “*embora a Administração tenha demonstrado cálculo divergente da contribuinte, não demonstrou quais os índices de atualização utilizados no período 01/1992 e 08/1994, período em que os valores não correspondem com os constantes no cálculo elaborado pela Cooperativa*” (fls. 1122).

Verificando o que consta no despacho decisório, constato que a reclamação da Recorrente não procede, pois no despacho está expresso qual foi o procedimento adotado no cálculo. Vejamos:

Tal apuração inclui a atualização monetária dos créditos, até janeiro/1996, em estrita conformidade com o disposto na decisão judicial, com uso dos indexadores BTN/INPC (entre março e dezembro/1991) e UFIR, incluindo os expurgos inflacionários de janeiro/1989, março, abril e maio/1990 e fevereiro/1991. Observe-se que, **para a atualização dos valores pagos antes de 01/01/1992, foram utilizados os índices de atualização monetária calculados em conformidade com a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho de 1997, cujos coeficientes foram determinados com uso dos indexadores oficiais (idênticos aos estabelecidos na decisão judicial), acrescidos dos expurgos inflacionários determinados na mesma decisão. A partir de janeiro/1996, sobre o valor consolidado, incide tão somente a taxa SELIC, nos termos do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.**

A seguir reproduzo um excerto da **Planilha de Apuração dos Crédito** que demonstra bem o procedimento descrito acima:

Código de Receita	Mês/Ano	Valor Pago	Data Pagamento	Atualização NE 08/1997 + Expurgos	UFIR do Pgto	Valor Pago (UFIR)	Valor em 01/01/96 (R\$)
3885	set/91	17.482,58	15/10/1991	0,00263888			46,13
3885	out/91	45.655,25	12/11/1991	0,00217946			99,50
3885	dez/90	10.107,79	13/11/1991	0,00217946			22,03
3885	nov/91	56.572,64	17/12/1991	0,00172316			97,48
3885	dez/91	59.515,85	15/01/1992		649,83	91,59	75,90
3885	jan/92	88.637,24	20/02/1992		862,23	102,80	85,19
3885	fev/92	19.703,43	20/03/1992		1.063,90	18,52	15,35
3885	mar/92	52.729,51	20/04/1992		1.288,60	40,92	33,91
3885	abr/92	35.022,70	20/05/1992		1.542,85	22,70	18,81

Acerca especificamente do período reclamado pela Recorrente, parece-me que a decisão do colegiado a quo foi bastante elucidativa ao tratar do mesmo argumento trazido na

manifestação de inconformidade. Assim, por concordar com seus fundamentos, com fulcro nas disposições do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, reproduzo a seguir trecho do voto de lavra do i. Relator, HEITOR CHAUD, *in verbis*:

No período reclamado pela contribuinte não constam coeficientes de correção porquanto nesse período a atualização dos débitos fiscais se dava pela Ufir, criada pela Lei nº 8.383, de 1991. Assim, para esse período consta o valor histórico dos pagamentos, a correspondente quantidade de Ufir pelo seu valor na data do pagamento e o valor do pagamento convertido em reais pela Ufir de 01/01/1996.

Portanto, por esse motivo não constam na planilha em questão os coeficientes de atualização para o período reclamado pela requerente.

Poderia ainda haver certa controvérsia acerca da menção que a fiscalização faz ao uso dos índices contidos na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho de 1997, dado que esses não considerariam os expurgos inflacionários ocorridos no período. No entanto, essa dúvida é logo dirimida pelo próprio despacho decisório, ao informar que aos índices de correção foram acrescidos os expurgos inflacionários determinados na decisão judicial. Ademais, a Recorrente não apresenta qualquer argumento acerca desse ponto em específico, no que se conclui que a inexistência de controvérsia em relação à inclusão dos expurgos no cálculo feito pela fiscalização.

Fato é que a Recorrente reclama que há um erro nos índices de correção aplicados pela unidade de origem, indica um recorte do período abrangido pelo crédito no qual estaria esse erro, mas em nenhum momento chega a demonstrá-lo.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato